Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 262/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15215/2014
PROTOCOLO	**:** 1552814
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
VALOR	**:** R$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – EMPENHO, PAGAMENTOS E DESPESAS – DIVERGENTES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio quando as ordens de pagamentos, as notas de liquidação e comprovantes de depósitos bancários não guardam conformidade com o valor empenhado, apresentando valores distintos quando deveriam ser exatos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar como IRREGULARES esta Prestação de Contas de Convênio n. 21/2010 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, bem como, em aplicar multa regimental ao gestor responsável, Sr. André Alves Ferreira, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 21/2010, celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, objetivando o repasse financeiro para A realização de atendimentos médico-hospitalar e de exames para os pacientes encaminhados pelo Município, conforme disposto pela cláusula primeira do Termo (peça 2).

O convênio foi celebrado aos cinco dias do mês de fevereiro de 2010, fixando sua vigência durante o período de 05 de fevereiro a 31 de dezembro de 2010, conforme disposto pela cláusula sétima.

O valor estimado é de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) conforme disposto pela cláusula terceira (3.3).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peças 8 e 19), e consignou, ao final, que a prestação de contas não se encontra apta à aprovação nesta Corte Fiscal, em razão de inconsistência entre o Demonstrativo das Receitas e Despesas e a comprovação do Repasse Financeiro.

Aduz:

> *Foi apresentado o Anexo 6 - Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas, indicando as Parcela de Repasse Financeiro (fls. 137) por parte do Município de Aparecida do Taboado/MS, totalizando a importância de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não guardando conformidade com totalidade das Ordens de Pagamentos acostada a presente Prestação de Contas (peça 5/fls. 26 a 66) acompanhada das Notas de Liquidação e comprovante de Deposito Bancário totalizando a importância de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ocasionando uma diferença de R$ 17.110,98 (dezessete mil centos e dez reais e noventa e oito centavos). Item não Satisfeito.*

No mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 21).

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao gestor responsável pela execução do convênio para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas (peças 22 e 23).

Transcorrido o prazo da intimação e não havendo manifestação do interessado, restou certificada a revelia do Senhor André Alves Ferreira (peça 29).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Certificam que a Prestação de Contas do Convênio n. 21/2010, celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado não possui condições para obter aprovação nesta Corte Fiscal, em razão da inconsistência das informações apuradas no resumo financeiro.

Conforme consta, o resumo da aplicação dos recursos apresenta o seguinte resultado:

VALOR DO CONVÊNIO	**110.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**110.000,00**
VALOR REPASSADO	**110.000,00**
RECURSOS PRÓPRIOS	**12.889,00**
TOTAL	**122.889,00**
VALOR DAS DESPESAS	**92.889,02**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**0,00**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**92.889,02**

Foi anexado ao processo o Anexo 6- Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas com o valor de R$ 92.889,02 e o valor repassado foi de R$ 110.000,00, ocasionando uma diferença de R$ 17.110,98 (dezessete mil cento e dez reais e noventa e oito centavos).

Analisando o caso, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a não aprovação da presente Prestação de Contas.

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao responsável, entretanto, em razão da revelia certificada nos autos, permanecem as irregularidades apontadas.

Tais falhas ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do poder público, assim como o princípio da legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

In casu, desnecessário maiores comentários em relação à irregularidade arguida, uma vez que, o relato do feito pela equipe técnica da 6ª ICE, não deixou

margem de dúvida de que houve afronta às normas legais e regulamentares que disciplinam a celebração dos convênios, bem como o disposto pelos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4.320/64.

Cumpre asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo o responsável, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei, e deixar de fazer a remessa de documentos obrigatórios de prestação de contas ao Órgão Fiscalizador.

Ante isto, impõe-se que o responsável pela celebração e execução do convenio, Senhor André Alves Ferreira, deve ser responsabilizado com multa regimental por infração à norma legal e regulamentar em razão de que não cuidou de refutar e elidir a impropriedade arguida, quando intimado por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acompanho o entendimento exarado pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 21/2010 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, como CONTAS IRREGULARES em razão das impropriedades descritas no relatório, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela aplicação de multa regimental ao gestor responsável pela celebração e execução do Convênio à época, Senhor André Alves Ferreira (RG 12610 SSP/MT e CPF 201.936.701-78), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em julgar como IRREGULARES a Prestação de Contas de Convênio n. 21/2010 em exame, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.HON